SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158209 - RN (2026/0014986-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A
		VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS - RN023614A
AGRAVADO	:	MEYLEEN FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MÁRCIO BRUNO VIDAL - RN007368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega ilegitimidade passiva para cobrança de IPTU/TLP de períodos anteriores à imissão na posse do imóvel, sustentando-se que a posse somente ocorreu com a entrega das chaves em data posterior aos exercícios cobrados. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA60521864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6437f91d-fbd6-4dbc-a424-42d3aad59ece

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6437f91d-fbd6-4dbc-a424-42d3aad59ece

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158209 - RN (2026/0014986-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A
		VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS - RN023614A
AGRAVADO	:	MEYLEEN FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MÁRCIO BRUNO VIDAL - RN007368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega ilegitimidade passiva para cobrança de IPTU/TLP de períodos anteriores à imissão na posse do imóvel, sustentando-se que a posse somente ocorreu com a entrega das chaves em data posterior aos exercícios cobrados. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA59650043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:10
Código de Controle do Documento: a9ec80a9-ff9b-46b4-9fd8-f7b27a8255ac

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da apelada para responder pelos débitos de IPTU e TLP referentes aos exercícios de 2019 a 2021 e extinguindo a execução fiscal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e taxas condominiais em relação ao imóvel, considerando a data da imissão daposse da apelada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A apelada só passou a possuir o imóvel em setembro de 2021, data em que houve a entrega das chaves pela construtora, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo pagamento de tributos referentes aos exercícios anteriores a essa data.
>
> 4. A jurisprudência é consolidada no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e das taxas condominiais recai sobre a construtora até a efetiva imissão na posse pelo promitente comprador.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Conhecido e desprovido o recurso, mantendo a sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva.

No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA59650043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:10
Código de Controle do Documento: a9ec80a9-ff9b-46b4-9fd8-f7b27a8255ac

[...]

No presente caso, o Município se valeu de execução fiscal para cobrar da executada/ recorrida os créditos de IPTU/TLP dos exercícios de 2019 a 2021, haja vista que ANTES da constituição desses créditos a executada já havia adquirido o imóvel que originou essa cobrança tributária.

Trata-se de fato reconhecido na própria sentença. Veja-se: "Da análise dos autos, é possível verificar que se trata de cobrança de IPTU e TLP dos exercícios de 2019 a 2021 (...) Frise-se que, muito embora subsista um contrato de promessa de compra em venda ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Embora tenha adquirido esse imóvel por meio do referido contrato em momento anterior à constituição desse crédito tributário – o que já é suficiente para a executada/ recorrida figurar no polo passivo de obrigação tributária com relação aos créditos ora cobrados, nos termos do art. 34 do CTN –, o TJRN reconheceu INDEVIDAMENTE que a tributação em face da executada estaria submetida/condicionada à ocorrência da imissão com a entrega das chaves (isto é, estaria condicionada à satisfação de relação jurídica exclusivamente de natureza PRIVADA, composta pelo adquirente do imóvel e pela construtora).

Ao assim decidir, a Corte Estadual acabou olvidando-se de que o caso ora tratado versa sobre relação jurídica de direito público (Município tributante contra a contribuinte/ adquirente), sendo clara a aplicabilidade da tese firmada por este C. STJ em recurso repetitivo (REsp 1111202/ SP e REsp 1110551/ SP).

Por conta dessa evidente omissão (em não analisar o caso considerando que se trata de relação jurídica de direito público e que, consequentemente, deve ser regido pelo Tema 122/STJ), o Município opôs Embargos de Declaração, os quais, entretanto, foram rejeitados de forma genérica.

[...]

No caso em tela, os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de suprir omissão (art. 1.022, II, do CPC) quanto à correta interpretação dos arts. 34 e 123 do CTN e à aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.551/SP e no 1.111.202/SP, tendo em vista que o caso em questão versa sobre relação jurídica de direito público-tributário. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve-se omisso quanto a essa questão central, já que reiterou entendimento que é aplicável tão somente a casos que tratam de relação jurídica exclusivamente de direito privado.

[...]

Por fim, cumpre esclarecer que eventual discussão entre a construtora e o adquirente a respeito de eventual mora na entrega das chaves diz respeito a fato que interessa apenas esses particulares, sendo, portanto, ALHEIO/IRRELEVANTE à tributação e à presente relação jurídica de direito público-tributário. Inclusive, pode o executado/adquirente, após cumprida a presente obrigação tributária, ajuizar ação regressiva em face da construtora, com base nessa relação jurídica de direito privado, para reaver dessa construtora a importância paga a título de IPTU. O que NÃO pode é manter o reconhecimento da ilegitimidade passiva do adquirente, sob pena de negar vigência aos arts. 34 e 123 do CTN, além de se exigir que Fisco Municipal passe a cumprir papel extremamente oneroso de fiscalizar se as construtoras estão cumprindo com a entrega tempestiva das chaves, malgrado exista título anterior que justifique a incidência tributária em face do adquirente.

[...]

Documento eletrônico VDA59650043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:10
Código de Controle do Documento: a9ec80a9-ff9b-46b4-9fd8-f7b27a8255ac

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A decisão agravada tentou afastar o Tema 122 por distinguishing, afirmando que a responsabilização tributária ali admitida pressupõe posse ou relação material com o bem, circunstância que estaria ausente no caso porque o imóvel ainda não havia sido entregue. Esse distinguishing é insustentável. O próprio STJ, no voto condutor do REsp 1.110.551/SP, esclareceu que o "possuidor a qualquer título" a que se refere o art. 34 do CTN é aquele que detém relação de direito real, incluído o contrato de promessa de compra e venda irretratável, independentemente da imissão física na posse. A posse jurídica decorrente do contrato é suficiente para a sujeição passiva.
> [...]
> Na relação jurídico-tributária, o art. 123 do CTN é categórico: as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo. A cláusula contratual que condiciona a entrega das chaves a determinado evento é convenção particular entre comprador e construtora. O Fisco não é parte desse contrato e não pode ser por ele afetado. A discussão sobre eventual mora na entrega das chaves interessa apenas aos particulares; o adquirente que se sentir prejudicado pode ajuizar ação regressiva contra a construtora para reaver valores pagos a título de IPTU. O que não se admite é que essa circunstância de direito privado sirva para afastar a legitimidade passiva do adquirente perante o Fisco.
> [...]
> O art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015 é expresso ao estabelecer que se considera omissa a decisão que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento". Essa é exatamente a hipótese dos autos. O Tema 122/STJ é tese firmada em julgamento de recurso repetitivo. O caso concreto envolve exatamente a mesma situação fática e jurídica: execução fiscal de IPTU com contrato de promessa de compra e venda anterior ao fato gerador. Ao deixar de se manifestar sobre a aplicação desse precedente vinculante, o acórdão do TJRN incorreu em omissão que o art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC manda expressamente reconhecer.
> [...]
> O dissídio jurisprudencial, por sua vez, foi adequadamente demonstrado no recurso especial. O Município elaborou quadro comparativo minucioso entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Tema 122/STJ (REsp 1.110.551/SP e R Esp 1.111.202/SP), evidenciando a similitude fática (execução fiscal de IPTU com contrato de promessa de compra e venda anterior ao fato gerador) e as soluções jurídicas opostas adotadas. O acórdão do TJRN

Documento eletrônico VDA59650043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:10
Código de Controle do Documento: a9ec80a9-ff9b-46b4-9fd8-f7b27a8255ac

condicionou a legitimidade passiva à entrega das chaves, enquanto o STJ, nos precedentes vinculantes, reconhece que o promitente comprador é contribuinte responsável pelo IPTU independentemente da imissão na posse, por ser "possuidor a qualquer título" nos termos do art. 34 do CTN.

[...]

A cláusula contratual que condiciona a entrega das chaves, bem como eventual discussão sobre mora da construtora, são matérias de direito privado que não podem ser opostas à Fazenda Pública para afastar a legitimidade passiva do adquirente. Esse entendimento é consolidado na jurisprudência desta Corte.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A controvérsia se concentra na responsabilidade pelo pagamento de tributos em relação ao imóvel, tendo em vista que a apelada apenas recebeu a posse do bem em 14/09/2021.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 32, dispõe que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel. De acordo com o artigo 34 do mesmo diploma legal, é considerado contribuinte do imposto aquele que possui tais qualidades.

Ocorre que, no caso em tela, a apelada só passou a possuir o imóvel em setembro de 2021, data em que houve a entrega das chaves pela construtora. Portanto, é evidente que ela não poderia ser considerada responsável pelo pagamento de tributos referentes aos exercícios anteriores a essa data.

O entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, que estabelece que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e das taxas condominiais recai sobre a construtora até a efetiva imissão na posse pelo promitente comprador. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.195 - SP (2019/0104857-5) (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não

Documento eletrônico VDA59650043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:10
Código de Controle do Documento: a9ec80a9-ff9b-46b4-9fd8-f7b27a8255ac

haviam sido imitidos na posse.” (R Esp n. 1.809.195, Ministro Marco Buzzi, DJe de 29/05/2019.)

[...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Verifica-se, ademais, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas hipóteses em que o promitente comprador ainda não foi imitido na posse do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU permanece com a construtora/promitente vendedora até a efetiva entrega do bem.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59650043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:10
Código de Controle do Documento: a9ec80a9-ff9b-46b4-9fd8-f7b27a8255ac

Por fim, o Tema n. 122, invocado pelo ora recorrente e julgado por esta Alta Corte em 10/6/2009, fixou a seguinte tese:

> 1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU;
> 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

Assim, a controvérsia não se amolda à hipótese do Tema 122/STJ, uma vez que a responsabilização tributária ali admitida pressupõe a existência de posse ou de relação material com o bem, circunstância ausente no caso concreto, em que o imóvel permanecia sob a esfera de disponibilidade da construtora até a efetiva entrega das chaves.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Documento eletrônico VDA59650043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:10
Código de Controle do Documento: a9ec80a9-ff9b-46b4-9fd8-f7b27a8255ac

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:10
Código de Controle do Documento: a9ec80a9-ff9b-46b4-9fd8-f7b27a8255ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.209 / RN

Número Registro: 2026/0014986-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08890019420228205001 889001942022820500 1

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	: TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A
	VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS - RN023614A
AGRAVADO	: MEYLEEN FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VINÍCIUS MÁRCIO BRUNO VIDAL - RN007368

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE COLETA DE LIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	: TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A
	VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS - RN023614A
AGRAVADO	: MEYLEEN FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VINÍCIUS MÁRCIO BRUNO VIDAL - RN007368

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:16
Código de Controle do Documento: 72669643-1a7d-44e7-93ef-f6e4a591e5d1

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:16
Código de Controle do Documento: 72669643-1a7d-44e7-93ef-f6e4a591e5d1